



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 4627/2013

PROCESSO N\xba 43029-73.2012.4.01.3700

ORIGEM: 8\xba VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

PROCURADORA OFICIANTE: DÉBORA BRITO PINHO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

AÇÃO PENAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. CRIME AMBIENTAL EM CONCURSO FORMAL COM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO (ARTS. 55 DA LEI N\xba 9.605/98 E 2º DA LEI N\xba 8.176/91, C/C 70 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS DELITOS ISOLADAMENTE PARA EFEITO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, INC. IV.

1. Trata-se de denúncia por exploração clandestina de areia, sem autorização do DNPM, com imputação dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98, com proposta de transação penal, e art. 2º da Lei 8.176/91, com proposta de suspensão condicional do processo.

2. Recebida a denúncia pelo crime do art. 2º da Lei n\xba 8.176/91, o MM Juízo recusou a oferta de transação penal quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, considerando que o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes praticados, em tese, em concurso formal, é superior a dois anos.

2. Aplica-se, na hipótese, os enunciados os enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF.

3. O benefício não deve ser aplicado em relação às infrações penais cometidas em concurso material ou formal quando a pena máxima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 2 (dois) anos.

4. Na espécie, o investigado foi denunciado pelo delito do art. 55 da Lei 9.605/98 (pena máxima de um ano) e art. 2º da Lei 8.176/91 (pena máxima de cinco anos). Nesse panorama, é inviável a transação penal, tendo em vista o *quantum* total das reprimendas máximas.

5. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal oferecer a denúncia, facultando-se ao Procurador da Rep\xfublica oficiante prosseguir na persecu\xe7ao, se assim entender pertinente.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República Débora Brito Pinho, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ORLANDO SOARES LEITE FILHO e WASHINGTON CHARLES SANTA BRÍGIDA ARAGÃO, por exploração clandestina de areia, sem autorização do DNPM, imputando-lhes a conduta descrita no art. 2º da Lei nº 8.176/91, com proposta de suspensão condicional do processo, bem como pela prática do delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, com proposta de transação penal.

Recebida a denúncia pelo crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, o MM Juízo recusou a oferta de transação penal, considerando que o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes, em tese praticados em concurso formal, é superior a dois anos.

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP, c/c art. 62, inc. IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Razão assiste ao membro do *Parquet* Federal.

O dissenso estabelecido diz respeito à interpretação do parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 9.099/95, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 11.313/2006. Nesse contexto, a questão posta é saber se o enunciado nº 243 da Súmula do STJ foi superado pelo teor do novo dispositivo legal, a seguir transscrito:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

A leitura do parágrafo único do art. 60 da Lei n. 9.099/95 permite concluir que a reunião de processos instaurados em decorrência de crimes que não sejam de menor potencial ofensivo e de outros que o sejam, não impede a consideração individual dos delitos para efeito de aplicação dos institutos despenalizadores ora em discussão para os de menor potencial.

Desta forma, em termos práticos, percebe-se que a *mens legis* foi que, por exemplo, a prática de homicídio doloso em conexão com crime de menor potencial ofensivo não impeça que o Ministério Público ofereça ao homicida proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo em relação ao delito menor, atendidos, por óbvio, os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei 9.099/95.

Todavia, não é essa a realidade que se desenha no caso em apreço, porquanto não se trata de conexão nem de continência, mas sim de concurso formal de crimes.

A propósito, é importante destacar que os institutos da conexão e da continência têm em mira principalmente a pluralidade de sujeitos ativos do(s) delito(s). Afora isso, mesmo havendo mais de um autor, como no caso dos autos, a incidência das normas sobre aqueles institutos e suas consequências jurídicas dar-se-ia apenas na hipótese de conexão instrumental, prevista no inciso III do artigo 76 do CPP, segundo a qual: “*no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;* (Redação dada pela Lei nº 263,

de 23.2.1948)."

O caso que ora se analisa denota pluralidade de crimes praticados por mais de um sujeito, porém não está em discussão a questão da influência da prova de uma infração sobre a outra. Assim, fica afastada a incidência da alteração legislativa advinda da Lei 11.313/2006 ao caso em tela, modificando o teor do parágrafo único do artigo 60 da Lei 9.099/95, não havendo que se falar em *novatio legis in melius*.

Aplicam-se, portanto, os enunciados nº 243 (de 11/12/2000) da Súmula do STJ, e nº 723 da Súmula do STF, que dispõem, *verbis*:

Enunciado nº 243 da Súmula do STJ:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Enunciado nº 723 da Súmula do STF:

Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Mutatis mutandis, aplicando-se o enunciado à transação penal, tem-se que o benefício não deve ser aplicado em relação às infrações penais cometidas em concurso material ou formal quando a pena máxima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 2 (dois) anos.

Dessa forma, incabível na hipótese proposta de transação penal, não por ausência do preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mas sim em decorrência de o concurso formal entre os crimes acarretar

o aumento da pena mais grave de 1/6 até metade, conforme disposto no art. 70 do Código Penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para oferecer a denúncia, facultando-se ao Procurador da República oficiante prosseguir na persecução, se assim entender pertinente.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR

/APR.